



PROCESSO Nº 787/14

PROTOCOLO Nº 11.332.705-7

PARECER CEE/CEMEP Nº 427/14

APROVADO EM 15/07/14

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CENAP

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de adequação à Deliberação nº 04/08-CCE/PR do Plano do Curso Técnico em Avicultura - Área Profissional: Agropecuária para Curso Técnico em Zootecnia – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais, e de renovação do reconhecimento do curso.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 762/14 -SUED/SEED de 10/06/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cascavel em 19/12/11, de interesse do então Centro de Educação Profissional Grupo Educacional Itecne, mantido por ITECNE – Instituto Tecnológico e Educacional de Cascavel que, por sua direção, solicita a adequação à Deliberação nº 04/08-CEE/PR do Plano do Curso Técnico em Avicultura - Área Profissional: Agropecuária para Curso Técnico em Zootecnia – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais e de renovação do reconhecimento do curso.

Pela Resolução Secretarial nº 5278/13, de 18/11/13, foi alterada a entidade mantenedora do Centro de Educação Profissional Grupo Educacional Itecne, de ITECNE – Instituto Tecnológico e Educacional de Cascavel Ltda, para CENAP – Centro de Educação Profissional S/C Ltda, revogando o credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ficando extinto o Centro de Educação Profissional Grupo Educacional ITECNE, transferindo todos os atos oficiais concedidos e a guarda e expedição da documentação escolar para o Centro de Educação Profissional – CENAP, de Cascavel (fls. 960 a 963).

O Centro de Educação Profissional – CENAP, obteve a renovação do credenciamento para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução Secretarial nº 1940/11, de 25/05/11, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2012 até o final do ano de 2016.



PROCESSO Nº 787/14

Cabe destacar que embora o processo tenha sido protocolado em 19/12/11, no NRE de Cascavel, o mesmo só deu entrada neste CEE/PR, em 10/06/14, ficando durante este período em trâmite entre a SEED e a Instituição de Ensino.

O Curso Técnico em Avicultura - Área Profissional: Agropecuária concomitante e/ou subsequente ao Ensino Médio, foi autorizado e reconhecido pela Resolução Secretarial nº 3143/04, de 22/09/04 até 22/09/07. Obteve a renovação do reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 1705/09, de 22/05/09, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 22/09/07 até 22/09/12. Pela Resolução Secretarial nº 1229/10, de 30/03/10, foi autorizada a continuidade da oferta do referido curso, em caráter experimental, pelo prazo de 03 (três) anos, do início do ano de 2009 ao final do ano de 2011, por não ter sido incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNTC.

1.1 Adequação do Plano de Curso à Deliberação nº 04/08-CEE/PR

DE:	PARA:
Habilitação: Técnico em Avicultura	Curso: Técnico em Zootecnia
Área Profissional: Agropecuária	Eixo Tecnológico: Recursos Naturais

Dados Gerais do Curso

Curso: Técnico em Zootecnia

Eixo Tecnológico: Recursos Naturais

Carga Horária: 1200 horas mais 100 horas de Estágio Supervisionado totalizando 1.300 horas

Forma: Concomitante e Subsequente ao Ensino Médio, presencial e modular.

Regime de funcionamento: Durante a semana de segunda à sexta-feira das 19 h. às 22:40;

Finais de Semana – sexta-feira das 19 h. às 22:40, aos sábados das 08:00 às 12:00, 13:00 às 17:00 hs.

Regime de Matrícula: Modular. O aluno deve renovar sua matrícula para cada módulo.

Número de vagas: até duas (02) turmas iniciais, máximo 30 alunos cada uma.

Período de integralização do curso -

Tempo de duração para conclusão do Curso de Técnico em Zootecnia é de no mínimo **(17) dezessete meses**, a partir da matrícula inicial, para os alunos que fizerem matrículas para estudar de **segunda à sexta-feira**.



PROCESSO Nº 787/14

Tempo de duração para conclusão do Curso Técnico em Zootecnia é de no mínimo **(29) vinte e nove meses**, a partir da matrícula inicial, para os alunos que fizerem matrículas para estudar nos **Finais de Semana**.

O Tempo máximo para conclusão do Curso em Técnico em Zootecnia é de 05 (cinco) anos, contando a partir da matrícula inicial.

Requisitos de Acesso: estar cursando ou ter concluído o Ensino Médio

Modalidade de Oferta: presencial, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio

Perfil Profissional de Conclusão do Curso (fl. 1341)

(...)O Técnico em Zootecnia vai atuar na criação de animais domésticos e silvestres. Colabora nas atividades de planejamento e controle. Elabora, aplica e monitora programas de manejo preventivo, higiênico e sanitário na produção animal, objetivando a melhoria da produtividade e da rentabilidade. Presta assistência técnica e extensão rural na área de produção animal. Implanta e maneja pastagens, aplicando procedimentos relativos ao preparo e conservação do solo e da água.

Certificação (fl. 1480)

O aluno ao concluir o Curso conforme organização curricular aprovada receberá o diploma de Técnico em Zootecnia.

Articulação com o Setor Produtivo

A instituição de ensino mantém convênios com:


- Tectron Nutrição e Saúde Animal
- SUITEC – Produtos Agropecuários Ltda
- COPACOL - Cooperativa Agroindustrial Consolata

Os termos de convênio estão anexados às fls. 1407 a 1414.



PROCESSO Nº 787/14

Matriz Curricular

		MATRIZ CURRICULAR				
Estabelecimento: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						
Município: Cascavel - Paraná						
Curso: TÉCNICO EM ZOOTECNIA						
Forma: Concomitante/Subsequente			Reconhecimento: Resolução nº 1229/10 em 30.03.2010			
Turnos: Noturno e Final de Semana			Carga horária: 1.300 horas			
Disciplinas	1º Mod.	2º Mod.	3º Mod.	Estágio	4º Mod.	Estágio
Língua Portuguesa	40					
Introdução à Zootecnia	40					
Primeiros Socorros	40					
Segurança no Trabalho e Ergonomia	40					
Ética Profissional	40					
Anatomia e Fisiologia Animal I	60					
Biosseguridade I	40					
Gestão e Legislação Ambiental	40					
Anatomia e Fisiologia Animal II		50				
Noções em Genética Animal		40				
Biosseguridade II		40				
Avicultura		80		30		
Suínocultura		80		35		
Construções, Instalações Zootécnicas		60				
Matrizes: Criação e Reprodução Animal		60				
Nutrição e Sanidade Animal		50				
Vacinas e vacinação Animal			50			
Ambiência e Produção Animal			50			
Manejo de espécies zootécnicas de interesse comercial			50			
Abatedouro, frigoríficos e Indústria			60			
Bovinocultura de Corte			40			35
Piscicultura					60	
Noções Básicas em Animais Silvestres					50	
Bovinocultura de Leite					40	
Sub Total	340	460	250	65	150	35
Total	1.200 horas					
Total	100 horas Estágio Supervisionado					
Total Geral	1.300 horas					



PROCESSO Nº 787/14

Coordenação de Curso e de Estágio (fl. 1417)

NOME	FORMAÇÃO	FUNÇÃO
Valmor Francisco dos Passos	Medicina Veterinária Cursos na área	Coordenação de Curso e de Estágio

1.2 Relatório de Autoavaliação do Curso

CURSO TÉCNICO EM AVICULTURA

Turmas	Ano	Matriculados	Desistentes	Aprovados
01	2010	36	26	10
02	2011	47	28	19
01	2011	15	-	Em curso
01	2012	11	07	04

1.3 Comissão de Verificação (fl. 999)

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo nº 421/13, de 06/12/13, do NRE de Cascavel, integrada pelos técnicos pedagógicos: Dilce Maria Simões dos Santos – licenciada em Letras; Sonia Regina de Oliveira Andrade – licenciada em Ciências e como perita Cristiane Effgen – bacharel em Medicina Veterinária, emitiu laudo técnico favorável à adequação do Plano de Curso à Deliberação nº 04/08-CEE/PR.

1.4 Parecer DET/SEED (fl. 1610)

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer nº 204/14-DET/SEED, encaminha ao CEE/PR o processo para análise e parecer.



PROCESSO Nº 787/14

2. Mérito

Trata-se do pedido de adequação à Deliberação nº 04/08-CEE/PR do Plano do Curso Técnico em Avicultura – Área Profissional: Agropecuária para Curso Técnico em Zootecnia – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais e de renovação do reconhecimento do curso.

O Centro de Educação Profissional – CENAP, em dezembro de 2012, protocolou junto ao NRE de Cascavel pedido de mudança de mantenedora e de endereço que resultou na Resolução Secretarial nº 5278/13, de 18/11/13, transferindo os Atos Oficiais concedidos ao ITECNE para o CENAP, constando no § 3º do Artigo 2º *que ficam transferidos os Atos Oficiais do Centro de Educação Profissional Grupo Educacional ITECNE para o Centro de Educação Profissional CENAP.*

Com a emissão da Resolução CNE/CEB 3/2008, de 09/07/08, que implantou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos passando os Cursos Técnicos de Área Profissional para Eixo Tecnológico, a instituição de ensino, de acordo com a tabela de convergência do referido Catálogo, solicitou a adequação do Curso Técnico em Avicultura para Curso Técnico em Zootecnia, conforme lista das denominações a serem utilizadas nacionalmente para os cursos técnicos brasileiros e as denominações anteriormente empregadas no país:

Esta tabela objetiva propiciar um referencial que oriente as escolas quando da adequação do nome de curso técnico para uma das denominações do Catálogo.

Vale salientar, porém, que somente um exame detalhado do projeto pedagógico do curso por parte da escola poderá definir qual dentre as denominações constantes no Catálogo é a mais conveniente.

(...)

Assim, a tabela apresenta apenas um referencial com a intenção de ajudar as escolas na importante adequação da denominação do curso para a denominação adotada nacionalmente.

Catálogo: ZOOTECNIA

Denominações Anteriormente Utilizadas:

Agrícola com habilitação em zootecnia. Agropecuária com habilitação em produção animal. Agropecuária com habilitação em zootecnia. **Avicultura**. Manejo e sanidade animal. Zoonoses.

No entanto, a cota do Departamento de Educação e Trabalho, de 15/02/12, à fl. 113, solicita que a instituição de ensino faça alterações no Plano de Curso em diversos itens, que naquele momento não era objeto de análise.



PROCESSO Nº 787/14

Pelo ofício 027/12-DG, de 29/05/12, o diretor da instituição de ensino na época, volta a solicitar a manutenção de funcionamento do Curso Técnico em Avicultura, em caráter experimental, tendo em vista que ao final do prazo de 03 (três) anos estipulado pela Resolução Secretarial nº 1229/10, de 30/03/10, o curso não foi incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, solicitando a alteração da nomenclatura até então praticada para a constante no CNCT - Curso Técnico em Zootecnia, de acordo com a Tabela de Convergência.

Constam às fls. 258 e 259, nova cota de 20/07/12, do Departamento de Educação e Trabalho solicitando a instituição de ensino para atender a cota de 15/02/12, já estando em vigência a Resolução CNE/CEB nº 4, de 06/06/12 que definiu a nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, prorrogando até o dia 31/12/13, o funcionamento dos cursos autorizados em caráter experimental, e que não foi comunicado à instituição de ensino que poderia ofertar o curso até o final do ano de 2013.

As solicitações do DET/SEED foram cumpridas pela instituição de ensino e, em 23/01/13, o processo foi encaminhado ao NRE de Cascavel para a adequação do curso, com a informação da direção da instituição de ensino, anexada às fls. 1034 a 1056, ao Sr. Secretário de Estado da Educação, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 787/14

Cascavel, 08 de abril de 2014

ILMO SR.
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PAULO AFONSO SCHMIDT
CURITIBA-PR

O CENAP- CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL S/S LTDA., inscrito no CNPJ nº 04.630.378/0001-20, situado na Rua Castro Alves, 1297 na cidade de Cascavel-Paraná, vem por meio deste relatar sobre os problemas enfrentados com relação ao protocolado nº 11.332.705-7 relacionado a adequação do Curso Técnico em Avicultura aprovado em caráter experimental em 01/09/2004 para a Escola Técnica APOGEU- Instituto Politécnico, de Cascavel.

DOS FATOS

O Curso Técnico em Avicultura aprovado em caráter experimental foi extinto pelo Parecer nº 1230/2009, conforme orientação no item 1.7. Essa orientação foi dada em março de 2013, data em que a **Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012, já havia definido a nova versão do Catálogo Nacional de Curso Técnicos de Nível Médio, em seu artigo 3º** a prorrogação do prazo dos cursos autorizados em caráter experimental até 31 de dezembro de 2013. Veja que as informações não chegam nem na SEED.

A escola Técnica APOGEU foi absorvida pelo ITECNE- CENTRO EDUCACIONAL ITECNE que deu continuidade ao referido curso. Em 31/12/2011 o prazo para funcionamento do curso **terminaria** e o ITECNE foi orientado pelo NRE de Cascavel para que o curso de Técnico em Avicultura fosse **adequado** conforme o Catálogo Nacional.

Em **19 de dezembro de 2011**, o ITECNE protocolou o pedido de **adequação** do Curso Técnico em Avicultura ao Catálogo Nacional, encaminhando projeto ao NRE de Cascavel.

O Projeto tramitou entre o NRE de Cascavel e SEED/DET para o ITECNE de **19 de dezembro de 2011 até o dia 06 de maio de 2012 (17 meses) sem nenhuma resolução, COTAS a cumprir e nenhuma posição positiva de adequação do curso** por parte da SEED/ DET, a única informação era de que não poderia ser ofertado o Curso Técnico em Avicultura, teria que esperar a adequação para Técnico em Zootecnia.

Em **dezembro de 2012**, o CENAP protocolou junto ao NRE de Cascavel pedido de mudança de mantenedora e de endereço, que após um ano de tramitação pelo sistema estadual resultou

PROCESSO Nº 787/14



na Resolução nº 5278/13, de 18/11/2013, transferindo os atos oficiais concedidos ao IFEONE, para o CENAP.

DAS COTAS

1. Em 19/12/2012 foi recebida a COTA (FOLHA 319). A COTA da folha 319 de 10/12/2012 fazia menção a COTAS não cumpridas presentes nas folhas 258 e 259 de 20/06/2012.

O CENAP atendendo às solicitações da SEED/DET, cumpriu todas as COTAS solicitadas e encaminhou o projeto para o NRE de Cascavel em 23/01/2013.

2. Em 15/02/2013 o NRE de Cascavel encaminhou o projeto para SEED/DET.
3. Em 26 de março de 2013 o Projeto do Curso Técnico em Zootecnia retorna ao NRE de Cascavel e em 04 de abril chega até o CENAP para cumprimento ainda de COTAS (Folhas 407 e 408).
4. Em 06/05/2013 após cumprimento das COTAS, o CENAP encaminha o Projeto para o NRE de Cascavel (Folhas 409).
5. Em 21/05/2013, o Projeto retorna da SEED para o NRE de Cascavel e em 27/05/2013, para o CENAP cumprir COTAS da SEED/DET (Folhas 553 e 554).
6. Em 10/06/2013 o Projeto retorna do CENAP para o NRE de Cascavel com as COTAS cumpridas. (Folha 554) e em 25/06/2013 para a SEED/DET (Folha 629).
7. Em 10/07/2013 o Projeto retorna da SEED/DET para o NRE de Cascavel para cumprimento de COTAS (Folha 630) e para o CENAP em 25/07/2013.
8. Em 18/07/2013 o NRE de Cascavel encaminha o protocolado para cumprimento de COTAS E EM 25/07/2013 O CENAP encaminha o protocolado para o NRE (Folha 631).
9. Em 07/08/2013 o protocolado é enviado a SEED/DET (Folha 652).
10. Em 27/09/2013 o Protocolado retorna ao NRE/CENAP Cascavel para cumprimento de COTAS e para que seja efetuado o **Relatório de Verificação** (Folhas 653).

Quando o Projeto de adequação do Curso Técnico em Zootecnia é liberado para vistoria, a expectativa e entendimento do CENAP eram de que as COTAS teriam sido cumpridas.

Em 16/12/2013 é marcado a **Verificação** do Curso Técnico em Zootecnia (Folha 1001).

A verificação da adequação do Curso Técnico em Avicultura para Técnico em Zootecnia ocorreu com a equipe designada pelo NRE de Cascavel, juntamente com a Perita indicada pelo NRE, Dra. Cristiani Effgen- médica veterinária, pelo coordenador do curso Dr. Valmor Francisco dos Passos- médico veterinário e pelo diretor Geral da Instituição Dr. Adilson Antônio Scopel, médico nas dependências do CENAP onde foi verificada a estrutura física, salas de aula, biblioteca, referências bibliográficas, laboratório de Biologia, Laboratório de Zootecnia e na fazenda designada para realização de aulas práticas.



PROCESSO Nº 787/14

Após a verificação *in loco* a Comissão Verificadora e a perita Dra. Cristiani Effgen Mayer emitiu o Laudo Técnico favorável ao funcionamento do Curso Técnico em Zootecnia-Folha 1005-

Folha 1006 Parecer nº 15/2014

Folha 1007- 1008 1009- 1010 - Verificação complementar

Em 04/02/2014 o Protocolado é enviado do NRE/Cascavel para SEED/DET (Folha 1029).

Em 06/03/2014 o protocolado retorna da SEED/DET para NRE de Cascavel com **COTAS** a cumprir (Folhas 1028 a 1032).

Em 21/03/2014 o protocolado é entregue ao CENAP para cumprimento de **COTAS** do NRE Cascavel (Folha 1033).

Veja que, o CENAP começou a cumprir as **COTAS** a partir de 19/12/2012, praticamente o Projeto inteiro foi refeito. O CENAP fez **todas** as **EMENTAS** novamente, anexou novos professores, nova matriz curricular, objetivos, Plano de estágio, descrição das práticas, etc. , no entanto, após acrescentar várias folhas no Processo referente às COTAS cumpridas parece-me que ficou tudo muito confuso.

O CENAP começou a cumprir as folhas 319 (final do primeiro volume). O Projeto arrumado está **TUDO** no **segundo volume**, exatamente de onde o Projeto foi analisado para chegar à liberação para verificação.

Verificamos em cada **COTA** que chegava para cumprimento a falta de documentos já enviados e nova **COTA** para enviar os mesmos documentos que já haviam sido entregues ou **COTAS** já solicitadas que **constam** no projeto, demonstrando com isso que não existe uma sequência lógica de encaminhamento e estudo do projeto, se for diligenciado que o seja de uma vez e não cada pessoa que analisar " achar" que ainda falta alguma coisa.



PROCESSO Nº 787/14

NOVAS COTAS A CUMPRIR APÓS VERIFICAÇÃO E LAUDO DA PERITA:

Segue a relação das **NOVAS COTAS** solicitadas pela **SEED/DET** após 12 meses de trâmite do **PROTOCOLADO**, após cumprimento de todas as **COTAS** solicitadas no decorrer de **dois anos** de trâmite e após **VERIFICAÇÃO E LAUDO EMITIDO PELA PERITA** conforme **Folhas 1028 a 1032**:

1. Foi solicitado pelo CENAP a adequação do Curso Técnico em Avicultura para Técnico em Zootecnia, continuando o protocolado da Instituição de ensino ITECNE.
2.
 - 2.1 A perita Médica Veterinária Dra. Cristiane Effgen Mayer, indicada pelo NRE de Educação não faz parte da Matriz Curricular, do corpo docente do protocolado quando o interessado passa a ser CENAP- Centro de Educação Profissional, não havendo qualquer empecilho em ser indicada pelo NRE para fazer parte da Comissão de Verificação do Curso. Cabe lembrar que a indicação da perita é feita pelo NRE.
 - 2.3
 - 2.4 Não cabe ao CENAP- CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL a repaginação do protocolado.
 - 2.5 Com relação ao Laudo da Perita Dra. Cristiane Effgen Mayer não encontramos nenhuma irregularidade, pois a mesma não faz parte da matriz curricular do curso e do corpo docente do CENAP.
 - 2.6 **ORIENTAR A INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA CUMPRIMENTO DAS SEGUINTES RESSALVAS:**
 - 2.6.1 A justificativa dos Objetivos foi anexada ao protocolado e trata-se do Curso Técnico em Zootecnia, conforme estamos anexando novamente ao protocolado.
 - 2.6.2 Toda organização Curricular proposta para autorização do Curso Técnico em Zootecnia está previsto no Projeto.
 - 2.6.3 As Ementas propostas pelo CENAP- Centro de Educação Profissional foram devidamente discutidas com o Coordenador do Curso Dr. Valmor Francisco dos Passos, médico veterinário, bem como com a equipe pedagógica.
 - 2.6.4 A Disciplina de Língua Portuguesa, é uma disciplina que não é específica ao curso Técnico em Zootecnia, sendo que não há necessidade de contemplar nenhum texto na área, o objetivo é revisar gramática, dando oportunidade para o profissional saber se expressar melhor no seu trabalho.
 - 2.6.5 – A Disciplina Metodologia da Pesquisa foi retirada do Projeto e não consta na Matriz Curricular.



PROCESSO Nº 787/14

2.6.6- A Disciplina de Primeiros Socorros é de fundamental importância em qualquer Curso Técnico ou de graduação pois trata-se de conhecimentos necessários para atendimento imediato em situação de emergência seja na cidade ou no campo, nas indústrias.

A Disciplina de Segurança no Trabalho e Ergonomia é uma disciplina muito importante para a saúde do trabalhador seja ele da área que for.

2.6.7 A disciplina apresentada está disposta conforme entendimento do coordenador do curso Técnico em Zootecnia e professores e da autonomia da instituição de ensino.

2.6.8 A nomenclatura da Disciplina está de acordo com o entendimento do coordenador do curso Técnico em Zootecnia e professores.

2.6.9 A nomenclatura da Disciplina está de acordo com o entendimento do coordenador do curso Técnico em Zootecnia e professores que são médicos veterinários.

2.6.10 A ementa da Disciplina está de acordo com o entendimento do coordenador do curso Técnico em Zootecnia e professores que são médicos veterinários.

2.6.11 As disciplinas estão de acordo com o entendimento e conhecimento do coordenador do curso Técnico em Zootecnia e professores que são Médicos veterinários.

2.6.12 O conteúdo da disciplina está de acordo com o entendimento do coordenador do curso Técnico em Zootecnia e professores que são médicos veterinários.

2.6.13 12 O conteúdo da disciplina está de acordo com o entendimento do coordenador do curso Técnico em Zootecnia e professores que são médicos veterinários.

2.6.14 As Disciplinas estão contempladas no Catálogo Nacional.

2.6.15: Corrigido Matriz Curricular

2.6.16 Não tem disciplina para redistribuir na Folha 972.

2.6.17 Suprimido nos Dados Gerais do curso, às fls.972 o termo "teoria" da carga horária.

2.6.18 A Folha 78 faz parte do Projeto antigo (ITECNE) os professores e Matriz Curricular foram feitas novamente pelo CENAP.

2.6.19 Substituído o professor Claudécir Mendes Batista

2.6.20 O documento do Médico Veterinário Coordenador do curso **consta nas Folhas 79 a 96.**

2.6.21 Todas as descrições solicitadas **constam da folha 599 a 602-** Observamos a falta da Folha 600 no projeto.



PROCESSO Nº 787/14

2.6.22 As práticas previstas do Módulo IV consta na descrição das práticas, na qual no presente projeto encontra-se faltando a Folha aonde está descrita.

2.6.23 O Laboratório didático do Curso Técnico em Zootecnia **consta dos materiais descritos na Folha 479 e 480.**

2.6.24 As Práticas referentes a animais Silvestres serão realizadas conforme descrito na descrição das Práticas.

2.6.25 Anexado Proposta de Plano de Avaliação de curso.

2.6.26 O Plano de estágio não obrigatório **consta nas Folhas 981 a 994.**

2.6.27 – O Parecer do estágio **consta na Folha 1006**

2.6.28- Será anexado **Regimento Escolar**

DA REALIDADE DOS FATOS

Informações Equivocadas:

As informações e orientações recebidas no encaminhamento dos Projetos são muito falhas e inflexíveis, nada é feito para auxiliar as escolas a realizarem seus projetos, **nunca pode nada, tudo é proibido, sempre estamos irregulares.** Temos como exemplo que em 26 de março de 2013, recebemos orientação da SEED/DET sobre o curso Técnico em Avicultura conforme anexo 1.

Veja que a própria SEED/DET não orientou nossa instituição de que o Curso Técnico em Avicultura poderia ter sido aberto no ano de 2013, que teria sido prorrogado até 31 de dezembro de 2013, conforme está descrito na **Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012, artigo 3º - O prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, para a oferta de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo nacional, em caráter experimental, nos termos de art. 81 da LDB, devidamente autorizados como tais pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, fica prorrogado até no máximo, o dia 31 de dezembro de 2013.**

Ainda no Parecer CNE/CEB Nº 3/2012 – 3. Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2013 o prazo estabelecido pela Resolução CNE/CEB Nº 3/2008, com base no Parecer CNE/CEB Nº 11/2008, em relação aos cursos experimentais implantados no âmbito de cada sistema de ensino.

Na orientação a SEED/DET são claros em dizer que caso o CENAP ofertasse o curso Técnico em Avicultura sem autorização poderia responder pelos danos que viesse a causar. E quem vai



PROCESSO Nº 787/14

responder pelos prejuízos que o CENAP teve e está tendo pela orientação equivocada que fez perder os alunos que foram matriculados no curso Técnico em Avicultura no ano de 2013?

As orientações equivocadas por parte da SEED/DET fez com que o CENAP fosse obrigado a cancelar o Curso Técnico em Avicultura ofertado no ano de 2013 sob pena de ser punido. Todas as matrículas foram canceladas. O CENAP teve perdas que **deverão ser reparadas** pelos responsáveis pela orientação.

Autonomia da escola:

A autonomia na elaboração dos projetos pelo CENAP está sendo cerceada pela SEED/DET que não dá liberdade nenhuma e que a elaboração do Plano de Curso, das ementas é de responsabilidade da instituição de ensino que estuda o curso todo a ser ofertado juntamente com o coordenador do curso que sempre é um profissional graduado na área de desenvolvimento do curso, como é o caso do curso técnico em Zootecnia. É importante salientar que fica impossível tratar de todos os assuntos relacionado á zootecnia dentro de uma carga horária de 1200 horas, para isso existe a possibilidade de desenvolvimento de projetos de especializações em nível técnico. A analista do projeto de zootecnia faz inúmeras sugestões para que seja abordada toda a fauna e todos os animais silvestres existentes na fauna brasileira. A região oeste sudoeste tem a sua vocação e a escola com sua autonomia resguardada por lei dará ênfase ás necessidades da região trabalhando da melhor forma dentro da carga horária proposta.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio
O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do Artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos, 36-A, 36-B e 36-C, 36-D, 37, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 31 de agosto de 2012, publicado no DOU de 4 de setembro de 2012, resolve:

Capítulo II

Princípios Norteadores

Artigo 6º São princípios da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

XIII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu projeto político-pedagógico, construído como instrumento de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras complementares de cada sistema de ensino;



PROCESSO Nº 787/14

XIV - flexibilidade na construção de itinerários formativos diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos e possibilidades das instituições educacionais, nos termos de seus respectivos projetos político-pedagógicos;

XV - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem conhecimentos, competências e saberes profissionais requeridos pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVI - fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, incluindo, por exemplo, os arranjos de desenvolvimento da educação, visando à melhoria dos indicadores educacionais dos territórios em que os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio forem realizados;

XVII - respeito ao princípio constitucional e legal do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 15 O currículo, consubstanciado no plano de curso e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político-pedagógico, observada a legislação e o disposto nestas Diretrizes e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Artigo 16. As instituições de ensino devem formular, coletiva e participativamente, nos termos dos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB, seus projetos político-pedagógicos e planos de curso.

Projeto político-pedagógico

Uma das linhas centrais constitutivas da nova LDB é a proposta pedagógica da instituição educacional, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino, como tratada nos arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB. O art. 12 diz respeito às incumbências das instituições educacionais, a partir da "execução e elaboração de sua proposta pedagógica". O art. 13 trata das incumbências dos docentes, a partir da "participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino". O art. 14 refere-se à "gestão democrática do ensino público", a partir da "participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola". O art. 15 determina que os sistemas de ensino assegurem às suas unidades educacionais "progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira". Tudo isto para garantir o cumprimento do projeto político-pedagógico da instituição educacional, expressão maior de sua autonomia educacional.

Corpo docente da instituição:

Com relação à formação dos professores existe muitas orientações a este respeito, inclusive o Parecer CNE/CEB Nº 11/2012:



Profissionalização e formação dos professores

A questão central, a ser equacionada, é a de que há uma especificidade que distingue a formação de docentes para a Educação Básica, em geral, da formação de docentes para a Educação Profissional, em especial, mesmo que se considere a forma da Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio. O grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente, o professor da Educação Profissional deve estar apto para preparar o cidadão em relação ao desenvolvimento de seu saber trabalhar em um contexto profissional cada vez mais complexo e exigente. Esta é uma variável de fundamental importância para distinguir a formação deste professor da Educação Profissional daquele outro da Educação Básica, de modo geral. ***“Do professor da Educação Profissional é exigido, tanto o bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir jovens e adultos nas trilhas da aprendizagem e da constituição de saberes e competências profissionais, quanto o adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares do campo específico de sua área de conhecimento, para poder fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que os formandos tenham condições de responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador”.***

Além destes dois campos de saberes fundamentais, ainda se exige do professor da Educação Profissional, os saberes específicos do setor produtivo do respectivo eixo tecnológico ou área profissional na qual atua. Não se trata, portanto, de apenas garantir o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares, os quais podem, muito bem, ser adquiridos em cursos de graduação, tanto no bacharelado quanto na tecnologia, ou até mesmo em cursos técnicos de nível médio, que podem ser considerados como pré-requisitos. Ao lado dos saberes pedagógicos, o conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional constitui outro dos três eixos estruturadores fundamentais da formação de docentes para a Educação Profissional, ao lado do cultivo dos saberes do trabalho, traduzidos em termos de vivência profissional e experiência de trabalho.

Na realidade, em Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar. Este é um dos maiores desafios da formação de professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. ***É difícil entender que haja esta educação sem contar com profissionais que estejam vincular os diretamente com o mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.*** Entretanto, os mesmos precisam estar adequadamente preparados para o exercício da docência, tanto em relação à sua formação inicial, quanto à formação continuada e permanente, pois o desenvolvimento dos cursos técnicos **deve estar sob responsabilidade de especialistas no segmento profissional**, com conhecimentos didático-pedagógicos pertinentes para orientar seus alunos nas trilhas do desenvolvimento da aprendizagem e da constituição dos saberes profissionais.



PROCESSO Nº 787/14

A formação inicial para o magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e as normas específicas que regem a matéria, de modo especial, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação. Os sistemas de ensino devem viabilizar essa formação, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério e Secretarias de Educação e com instituições de Educação Superior.

A formação inicial, porém, não esgota o desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada (inciso II do art. 67 da LDB).

Em toda essa fala dá para entender que o professor da Educação Profissional pode ser um Técnico (aquele que sabe fazer) e que sabe ensinar (possui curso de graduação que permite essas condições).

A realidade de muitos cursos ofertados é exatamente essa. O profissional que está diretamente inserido no mundo do trabalho executando as atividades (aquele que sabe fazer) é sempre um técnico. **Nos Cursos Técnicos em Radiologia, Curso Técnico em Podologia, Curso Técnico em Prótese Dentária, Curso Técnico em Segurança do Trabalho**, são exatamente os profissionais **TÉCNICOS** que estão diretamente inseridos no mundo do trabalho, no setor produtivo dos cursos.

O Parecer nº CEB 37/2002:

2ª questão: docente que tem formação em curso técnico (educação profissional de nível técnico), na área em que atua no SENAI (por exemplo, indústria), e possui curso de graduação em pedagogia está habilitado a atuar como docente nos cursos técnicos, de acordo com os dispositivos legais? Em caso negativo ou positivo, porquê e qual dispositivo que fundamenta a resposta?

Resposta: Sim. A formação em curso técnico oferece a base de conhecimentos e habilidades necessários ao desempenho profissional, ou seja, o técnico "sabe fazer". O graduado em pedagogia e licenciado para docência "aprendeu a ensinar". A combinação dessas duas formações, portanto, é habilitação suficiente para a docência em cursos técnicos. A esse respeito, o Parecer CNE/CEB 16/99, de 05 de outubro de 1999, esclarece que "pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais".

O Parecer nº CEB 37/2002, vem de encontro justamente com o Parecer CNE/CEB Nº 11/2012.

Desde o ano de 2002, quando o CENAP credenciou a instituição e os Cursos Técnicos, o NRE e SEED/DET são inflexíveis no atendimento desses Pareceres. Sempre que se colocava um



PROCESSO Nº787/14

Técnico com curso de graduação na relação de professores, não era aceito, nem mesmo com todos os argumentos e documentos apresentados e não está sendo aceito até a presente data.

São muitos os entraves enfrentados no encaminhamento dos projetos, falta informação, conhecimento de alguns técnicos na análise de determinados projetos.

Mesmo que só o técnicos em radiologia realizem exames de radiologia, mamografia densitometria óssea, tomografia, etc. e é de conhecimento notório que são esses os profissionais que estão vinculados diretamente com o mundo do trabalho, vamos encontrar empecilhos em colocar um técnico para ensinar posicionamento radiológico e mesmo amparado pelos Pareceres?

É importante que os profissionais responsáveis em analisar projetos de curso tenham conhecimento pleno da Legislação, do contrário fica difícil e os desgastes no trâmite do projeto vai ocorrer, pois sempre temos que anexar cópias das Legislações para provar que existe sim a possibilidade de ter os profissionais técnicos auxiliando no desenvolvimento das práticas em cursos onde são eles que estão diretamente vinculados com o mundo do trabalho na prática.

Em 13 de março de 2014 recebemos a COTA para novamente fazer Requerimento à Secretaria de Estado da Educação e novamente anexar a documentação- certidão negativa da empresa e dos sócios, certificado de vistoria do corpo de bombeiros, laudo da vigilância sanitária, Alvará, relação do corpo administrativo, indicação de melhorias (já anexado no protocolado), isso que o mesmo trata de pedido de uma instituição de ensino já credenciada no sistema estadual de ensino e que solicita adequação de um curso, portanto não cabe tal solicitação de acordo com a legislação.

A Deliberação 02/2010 CEE/PR no artigo 17 e 18 consta a documentação a ser anexada no projeto para o credenciamento da instituição na qual está incluída as certidões negativas e no artigo 23 e 24 trata da documentação a ser anexada no processo de renovação de credenciamento na qual NÃO estão incluídas as certidões negativas. Está muito claro que está ocorrendo alguns equívocos na condução da análise dos projetos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;



PROCESSO Nº 787/14

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A **Deliberação nº 09/2006-CEE/PR** dispõe no **art. 24** – Protocolado o pedido de autorização de funcionamento do curso, a SEED, deve, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias constituir comissão para verificação prévia, a qual deverá:

- I- Encaminhar relatório, atestando a veracidade das informações prestadas no Plano de curso, mediante parecer específico;
- II- Encaminhar o processo à SEED.

Art. 25- A SEED deve proceder a análise do processo, encaminhando as diligências que foram necessárias, a fim de recomendar a aprovação ou não, do pedido de autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único: O processo será encaminhado ao CEE para parecer final e posterior ato autorizatório do titular da Secretaria de Estado da Educação.

Deliberação 02/2010 de 12/11/2010

Seção III

Da Autorização e Renovação da Autorização de Funcionamento de Cursos ou Programas da Educação Básica

Art. 27. A autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso é ato mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

§ 1.º Qualquer alteração que implique em modificação dos termos do ato de autorização deverá ser precedida de pedido de aditamento.



PROCESSO Nº 787/14

§ 2.º A autorização a que se refere o caput terá prazo limitado, definido conforme a legislação vigente e as normas próprias de cada modalidade ou etapa da educação básica, e será concedida a partir da data da publicação em Diário Oficial do Estado.

Art. 28. O ato de autorização para funcionamento de curso é indispensável para a implantação de:

I – educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, normal de nível médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação a distância, educação profissional técnica de nível médio e outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional;

II – nova etapa ou modalidade de ensino em instituição já credenciada e em dia com os atos legais;

III – anos, ciclos ou períodos finais do ensino fundamental em instituição que oferta apenas os anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 29. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, deverá ser dirigido à Secretaria de Estado da Educação, diretamente no respectivo Núcleo Regional de Educação, assinado pelo representante legal da mantenedora, salvo quando se tratar de instituição de ensino instituída pelo Poder Público Estadual.

Parágrafo único- Tratando-se de instituição mantida pelo Poder Público, deverá ser apresentada anuência do Conselho Escolar.

Art. 30. Para a solicitação da autorização de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização de curso, a instituição pretendente deverá instruir o processo com as seguintes informações e documentos:

I - requerimento à Secretaria de Estado da Educação;

II - justificativa para implantação;

III - Ato de credenciamento da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;

IV - termo que comprove a legitimidade de constituição e representação da instituição, no caso de novo curso ou etapa da educação básica;

V - descrição das instalações físicas e materiais necessários ao desenvolvimento da proposta pedagógica, ou plano de curso, de acordo com a lei e as normas específicas da modalidade ou etapa da educação básica a ser implantada;

VI - Regimento Escolar atualizado;



PROCESSO Nº 787/14

VII - projeto político pedagógico ou plano de curso atualizados;

VIII - relação dos recursos humanos disponíveis e compatíveis com a proposta pedagógica do plano de curso;

IX - relação de mobiliário e equipamentos que atendam as finalidades do projeto pedagógico;

X - relação do acervo bibliográfico atualizado e adequado para atendimento das finalidades pedagógico-educativas dos cursos pretendidos.

Art. 31. Protocolado o pedido de autorização, instaura-se no âmbito do Sistema de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o Núcleo Regional de Educação da jurisdição da instituição pretendente proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis:

I – à análise do pedido e dos documentos sob os aspectos da sua regularidade;

II – diligências, se necessárias;

III – designação de Comissão de Verificação prévia ou adicional, nos termos desta Deliberação e das normas específicas da modalidade ou etapa pretendida.

§ 1º Concluída a análise, diligências necessárias e a verificação, a comissão emitirá o laudo técnico, tendo como referencial o relatório circunstanciado, sendo o processo encaminhado pela chefia do NRE ao órgão competente da SEED/PR para o ato de autorização.

§ 2º No caso de novo curso devem ser comprovadas as condições, tendo em vista as demais ofertas em funcionamento na instituição.

Art. 32- No caso de autorização de funcionamento de experimento pedagógico ou descentralização de curso, permitidos pela legislação, somente poderão ser concedidos mediante parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, em cujos atos se estabelecerão os prazos e as condições de funcionamento.

Art. 33. Quando a autorização para funcionamento referir-se aos anos iniciais do ensino fundamental e educação infantil à vista da expressa manifestação da mantenedora em não instalar os anos subsequentes, o ato será concedido por um período de até 5 (cinco) anos, renovável após verificação complementar.

§ 1º Quando a proposta referir-se aos anos finais do ensino fundamental e ensino médio, o prazo de autorização dependerá da forma de implantação.

§ 2º A renovação da autorização de funcionamento a que se refere o caput, deverá ser solicitada pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo.



PROCESSO Nº 787/14

Art. 34. O pedido de autorização para funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização, deverá ser protocolado junto ao NRE, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data prevista para seu início.

Art. 35. Uma instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório.

Art. 36. O curso, programa, experimento pedagógico ou descentralização de curso, ciclo, série, período, ou modalidade que não for implantado no decorrer do prazo estabelecido, terá sua autorização para funcionamento cancelada mediante ato revogatório.

A Deliberação nº 03/2013, Capítulo IV- DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, PROGRAMAS, EXPERIMENTOS PEDAGÓGICOS E DESCENTRALIZAÇÃO. Art. 37- Protocolado o pedido de autorização de funcionamento de curso, programa, experimento pedagógico e descentralização, instaura-se, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, o processo administrativo, devendo o respectivo **Núcleo Regional de Educação concluir a análise do processo, no prazo de até trinta dias úteis.**

Parágrafo único- A análise do processo pelo NRE poderá ser prorrogada por mais trinta dias úteis, mediante causa justificada.

Conforme demonstrado não ocorreu agilidade na análise do Projeto de adequação do Curso Técnico em Avicultura para o Curso Técnico em Zootecnia, são dois anos que o projeto tramita entre SEED/instituição de ensino e não fica claro para a SEED/DET que existe sim a possibilidade de parcerias para a realização das práticas profissionais, estágios, visitas técnicas que estão claramente descritas no **PARECER CNE/CEB Nº 11/2012** e que não há empecilhos para aprovação de qualquer curso desde que haja boa vontade por parte das pessoas que deveriam se envolver no processo e auxiliar as instituições a encontrar alternativas adequadas para aprovação dos projetos e não atrasar o processo, apontar dizendo *que não dá, não pode, não é possível.*

Deliberação 03/2013 de 04/10/2013- TÍTULO V - DO DIREITO AO RECURSO

Art. 84. O Conselho Estadual de Educação poderá analisar, em caráter recursal, processos da regulação que tramitam nas instâncias administrativas do Sistema Estadual de Ensino, cujas instituições de ensino se sintam prejudicados em seus direitos.

O CENAP- CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL está credenciada há 14 (quatorze) anos e assumiu o compromisso de ser a melhor escola técnica da rede particular do Paraná e investir em todos os cursos técnicos ofertados antes da autorização e no decorrer de cada curso. Primando pelo nome que tem em toda a região Oeste e sudoeste do Paraná, jamais pensou em manchar seu nome, ofertando



PROCESSO Nº 787/14

um curso sem estar preparado para ofertar e ciente que após a autorização continuará os investimentos necessários para a formação dos alunos.

Diante da dificuldade da SEED/DET em analisar-se o projeto, o CENAP juntou o projeto inteiro, completo (volume 3) para que seja analisado na sequência e para que não ocorra qualquer dúvida a respeito.

Depois de esgotado os prazos para análise do Projeto de adequação do Curso Técnico em Zootecnia, por parte da SEE/DET, solicitamos à SEED/DET que dê encaminhamento desse protocolado para o CEE dentro do trâmite normal ou solicitamos que o mesmo seja encaminhado em forma de RECURSO ao Conselho Estadual de Educação para que seja analisado e dado os encaminhamentos necessários.

Sem mais para o momento, agradecemos,

Atenciosamente,


Dr. Adilson Antônio Scopel
Diretor Geral
Ato nº

Em 09/07/14, a direção solicita a este Conselho

Tendo em vista a demora no trâmite do protocolado nº 11.332.705-7, de 19/12/11 que trata da solicitação de **adequação** do Curso Técnico em Avicultura para Curso Técnico em Zootecnia e que o mesmo só deu entrada no Conselho Estadual de Educação em 10/06/14, preocupados em que não haja prejuízo ainda maior na vida escolar e profissional dos nossos alunos, solicitamos que seja concedida a adequação do plano do Curso Técnico em Avicultura para Curso Técnico em Zootecnia, amparados na Tabela de Convergência constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT, na Resolução CNE/CEB nº 03, de 09/07/08 e na Deliberação nº 04/08 – CEE/PR, a partir do início ano de 2012, destacando que tal solicitação foi feita em 19/12/11, e que a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Zootecnia, seja a partir de 22/09/12, considerando todo o exposto por esta direção em 08/04/14, anexado ao referido protocolado



PROCESSO Nº 787/14

Diante do desencontro de informações do Sistema Estadual de Ensino do Paraná a adequação solicitada dar-se-á a partir do início do ano de 2012 e será concedida a renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Zootecnia a partir de 22/09/12.

Considerando que o pedido de adequação do Plano do Curso foi protocolado em 19/12/11 e atende a Deliberação nº 04/08 – CEE/PR, a Resolução CNE/CEB nº 3/2008, de 09/07/08, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 06/06/12, a Tabela de Convergência constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, respeitando-se a autonomia da instituição de ensino na elaboração do seu Plano de Curso e para que não haja prejuízo na vida escolar dos alunos, resta claro o direito da instituição de ensino ter atendido o seu pedido, tendo em vista as informações prestadas bem como a documentação acostada ao processo em atendimento as normas federais e estaduais.

Foram anexados ao processo as folhas 1622 a 1626 ofício da direção, Matriz Curricular, dados gerais do curso e quadro de alunos.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto somos favoráveis:

a) à adequação à Deliberação nº 04/08-CEE/PR do Plano do Curso Técnico em Avicultura – Área Profissional: Agropecuária para Curso Técnico em Zootecnia – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais, do Centro de Educação Profissional - CENAP, mantido pelo CENAP – Centro de Educação Profissional S/S Ltda., do município de Cascavel, desde o início do ano de 2012, de acordo com o descrito neste Parecer;

b) à renovação do reconhecimento do Curso Técnico em Zootecnia - Eixo Tecnológico: Recursos Naturais, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, carga horária de 1200 horas, mais 100 horas de Estágio Profissional Supervisionado, totalizando 1300 horas, regime de matrícula modular, 30 alunos por turma, período mínimo de integralização de 17 ou 29 meses de acordo com o regime de matrícula, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 22/09/12 a 22/09/17, de acordo com as Deliberações nº 09/06 e nº 02/10 – CEE/PR.



PROCESSO Nº 787/14

Recomendamos à mantenedora que a formação pedagógica da coordenação e dos docentes do curso seja ação a ser implementada.

A instituição de ensino deverá:

a) tomar as devidas providências quanto ao registro *on line* no SISTEC – Sistema de Informação e Supervisão de Educação Profissional e Tecnológica para o curso;

b) adequar o Plano de Curso de acordo com a Deliberação nº 05/13-CEE/PR, de 10/12/13, que dispõe sobre as normas da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

c) atender a Deliberação nº 03/13-CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica, quando da solicitação da renovação do reconhecimento;

d) atender a alínea “b”, inciso II do artigo 8º da Deliberação nº 05/13-CEE/PR, caso haja matrículas de alunos que estejam cursando concomitantemente o Ensino Médio.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de adequação do Plano do Curso Técnico em Avicultura – Área Profissional: Agropecuária passando a denominar-se Curso Técnico em Zootecnia – Eixo Tecnológico: Recursos Naturais, a partir do início do ano de 2012 e renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 787/14

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

Romeu Gomes de Miranda
Vice-Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE